

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 Assembleia Legislativa

29 ABR 2020

Protocolo: 065/20

Processo: 065/20


 Governo do Estado de
RONDÔNIA

Recebido. Autue-se.
Inclua em pauta.

29 ABR 2020

Assinatura



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 78, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus covid-19.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 41/2020-ALE.

Senhores Deputados, sem embargos aos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção, uma vez que o Autógrafo de Lei nº 460/2020, de 23 de março de 2020, em síntese, dispõe de proposta inviável ao obrigar as sociedades empresariais a fornecerem acesso ilimitado a plataformas de streaming, por exemplo, pois assim como a Administração Pública, as empresas de telefonia também são fontes geradoras de empregos, ou seja, possuem despesas com funcionários e precisam realizar o pagamento dos salários destes, ainda mais no momento da pandemia que atinge o mundo, solicitar gratuidade no serviço prestado, seria causar prejuízo às empresas e consequentemente deixaria inúmeras pessoas desempregadas ou sem receber o seu salário, tendo em vista que atingiria diretamente a parte financeira da empresa.

Importante salientar, que o acesso ilimitado, provavelmente não apresenta possibilidade de ser suportado pelos provedores existentes, pois vê-se de forma perceptível que após o início da pandemia em nosso país, a internet está menos veloz, oscilando constantemente, por estar sendo ainda mais utilizada em decorrência do isolamento social, o qual é imprescindível nos submetermos a tal situação no momento difícil que enfrentamos, sendo assim, nos deparamos com uma possível inviabilidade estrutural. Nesse sentido, não adianta oferecer pacotes com franquias ou velocidades maiores para o público, caso a infraestrutura não se adeque à demanda e ao número de pessoas acessando simultaneamente.

Neste prisma, ao instituir obrigações às empresas telefônicas, há a clara invasão de competência no âmbito da União, ou seja, é possível notar que por intermédio deste Projeto de Lei, pretende-se legislar a respeito de matéria de cunho peculiar, assim, não existem dispositivos, tampouco margem para interpretações que autorizem os Estados e o Distrito Federal a preceituar acerca de aspectos específicos do tema, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, veja-se:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
j4h00
 22 ABR 2020
Barbá
 Servidor(nome legível)

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....”

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal é claro ao afirmar a competência privativa da União nesse ramo do Direito:

"EMENTA: Ação direta de constitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (ADI 1646, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2006, DJ 07-12-2006 PP-00035 EMENT VOL-02259-01 PP-00166 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 60-74)"

Não pode o Estado de Rondônia, ao seu querer, legislar sobre telecomunicações, ramo que por ordem constitucional e por imperativo lógico necessita de uniformidade em sua legislação. Assim sendo, normas estaduais que tratem de telecomunicações violam os princípios da isonomia ao conferir aos usuários de determinado Estado; tratamento diverso do aplicado ao restante do País. Violaria também a livre iniciativa, ao restringir a liberdade de preços e de atuação das empresas telefônicas. Além disso a Constituição dispõe que a regulação de telecomunicações cabe à União, conforme o inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

.....



Todavia, apesar da boa intenção dos Nobres Parlamentares, há violação da livre iniciativa, ao obrigar as operadoras de telefonia e internet móvel a disponibilizarem serviços gratuitos. A livre concorrência e livre iniciativa estão expressas no inciso IV do artigo 170 da Carta Magna, e as intervenções do Estado na economia têm de ser proporcionais.

Diante do exposto, a propositura padece de constitucionalidade, uma vez que adentra em matéria de competência legislativa da União, desta forma, afrontando às Constituições Federal e Estadual, assim, opino por seu veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/04/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010969584** e o código CRC **FDB8321A**.